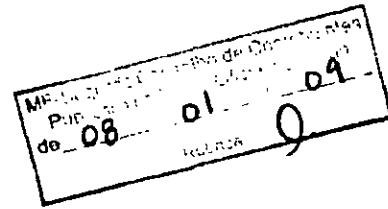




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 36230.000457/2005-71
Recurso n° 144.679 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Acórdão n° 205-01.125
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 01/12/1994,
01/01/1995 a 01/08/1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.
INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado.



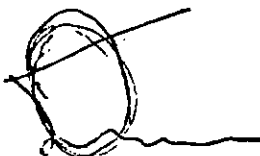
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Manuel Augusto de Jesus Francisco do Nuno contra decisão de primeira instância que indeferiu requerimento de restituição de contribuições recolhidas, referentes às competências de 01/1994 a 12/1994 e 01/1995 a 08/1995.

2. Segunda consta da decisão de primeira instância, a negativa se deu em razão de o pleito ter sido protocolado fora do quinquênio legal (art. 227 da IN/INSS/DC 100/2003).

3. O recorrente aduz em suas razões recursais, sinteticamente, que:

a) o prazo prescricional nas questões pertinentes à Previdência Social é de 30 anos;

b) a prescrição não pode ocorrer quando verificada a desídia do próprio INSS;

c) concluiu que as contribuições efetuadas no período reclamado são indevidas, haja vista que obteve a concessão de aposentadoria.

4. O fisco por sua vez, apresentou suas contra-razões (fl. 11), pugnando pela manutenção da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 218, inciso I da IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005.

É o relatório.



Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. **In casu**, resume-se a questão controvertida em saber se ocorreu ou não a prescrição relativa à pretensão do recorrente em requerer a restituição de valores recolhidos aos cofres da Seguridade Social.

3. O contribuinte alega que o prazo prescricional é de 30 anos para questões pertinentes à previdência social, e ainda, que a prescrição não pode ocorrer nos casos em que o INSS dispõe de todo o processo de conhecimento para efetuar as restituições e não o faz.

Q

4. O fisco, por sua vez, entendeu que o recorrente requereu a restituição dos valores fora do prazo quinquenal, conforme o art. 218, inciso I da IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005.

5. A meu ver, embora todo o empenho do contribuinte esboçado em seu recurso, razão não socorre o mesmo.

6. Verificando os autos, constata-se que o requerimento foi protocolado em 30/03/2005 e se refere a valores recolhidos nas competências de 01/1994 a 12/1994 e 01/1995 a 08/1995, ou seja, fora do quinquenal legal. Procedimento vedado pelo art. 218, inciso I da IN/MPS/SRP nº 03 de 14 de Julho de 2005, *in verbis*:

"Art. 218: O Direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

I - do reconhecimento ou do pagamento indevido;"

7. Ainda nesse sentido, apenas para corroborar o meu entendimento, transcrevo trecho do disposto no art. 253 do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, vejamos:

"Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I- do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

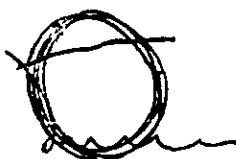
8. Cumpre ressaltar, por fim, que o instituto da prescrição está posto em favor da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, de maneira que constitui fenômeno jurídico destinado a controlar, mediante a fixação de determinados prazos, o exercício das pretensões, evitando assim que situações jurídicas estendam-se indefinidamente no tempo.

9. Sendo assim, entendo que o pedido de restituição não merece ser acolhido, devendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO MORAES

